



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

INTERESSADO: Portal da Barra Supermercados Ltda

ENDEREÇO: Av. Mister Hull, 2933

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201402531

CGF: 06.574.755-0

PROCESSO Nº: 1/1306/2014

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS

Acusação fiscal que versa sobre omissão de saídas de mercadorias tributadas identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3150/14

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Após elaboração da Conta de Mercadorias ref. exercício de 2011, ficou constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas no montante de R\$ 626,03, conforme Informação Complementar em anexo."

PROCESSO Nº: 1/1306/2014
JULGAMENTO Nº: 3150/14

FL.2

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e foi exigido ICMS no valor de R\$ 106,42 e multa no montante de R\$ 187,81.

Às Informações Complementares o autuante faz os seguintes esclarecimentos:

- 1- que deu cumprimento à Ordem de Serviço nº 2014.08237 para executar Auditoria Fiscal Plena junto ao contribuinte Portal da Barra Supermercados Ltda, relativa ao período de 19/09/2011 a 31/12/2011;
- 2- que foi elaborada a Conta Mercadorias onde tomou como base os documentos fiscais de entradas e de saídas informados em suas DIEFs de 2011, bem como seus estoques iniciais e finais, ficando constatada uma diferença caracterizada como omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal no montante de R\$ 626,03;
- 3- que foram incluídos no referido trabalho, as notas fiscais de entradas não registradas nas DIEFs de 2011 no montante de R\$ 84.173,45 e que se encontram devidamente registradas nas DIEFs dos respectivos emitentes.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201402531 Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.08237, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais do Contribuinte, Planilhas Demonstrativas das Entradas e Saídas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Demonstrativo da Composição do Débito, Relação das Notas Fiscais de Entradas Não Registradas nas DIEFs em 2011, Relatório Dief Entradas Durante Exercício de 2011, Relação de Entradas e Saídas por CFOP's, Declaração, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo em análise se refere a Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de vendas de mercadorias tributadas referente ao exercício de 2011, tendo o autuante utilizado o levantamento da Conta Mercadorias e, para tanto, utilizou a planilha da Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM inserindo os dados constantes nas DIEFs declaradas pelo contribuinte no referido exercício fiscalizado, bem como das emitentes das notas fiscais destinadas à empresa autuada.

A metodologia utilizada no levantamento fiscal encontra-se descrita tanto no caput do artigo 92 da Lei 12.670/96, quanto no inciso IV do § 8º do referido artigo.

O levantamento fiscal – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM apenso às fls. 12 dos autos dá suporte ao lançamento efetuado no Auto de Infração e, portanto, certifica-se que é verídica a acusação contida na peça inicial do presente processo, porquanto, durante o exercício de 2011 a empresa omitiu vendas de mercadorias tributadas na ordem de R\$ 626,03.

Desta forma, a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem”.

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou o custo de mercadorias adquiridas superior ao valor das vendas efetuadas, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

PROCESSO Nº: 1/1306/2014

FL.4

JULGAMENTO Nº: 3250/14

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 294,23 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 626,03
ICMS (17%).....	R\$ 106,42
MULTA (30%).....	R\$ 187,81
TOTAL.....	R\$ 294,23

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 14 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário